

**Estado de Pernambuco
Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Sertânia**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SERTÂNIA**

Texto promulgado em 5 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas emendas nº 01/2005 a 04/2012 e pela Emenda de Revisão nº 01/2014.

Sertânia Maio/2014.

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós, Vereadores de Sertânia, representando a soberana vontade popular, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembléia Municipal Constituinte, reconfirmamos a decisão de preservar as tradições históricas desta terra, ao reafirmamos guardar fidelidade à Constituição Federal e a do Estado de Pernambuco, lutarmos por uma Justiça Social mais justa, fraterna e igualitária para a população do Município de Sertânia, ao decretarmos e promulgarmos a Constituição Municipal.

SUMÁRIO

Título I

Das Disposições Permanentes

Capítulo I

Seção I

Dos Princípios Fundamentais..... 5

Seção II Da Organização Político-Administrativa..... 6

Seção III Dos Bens e da Competência..... 7

Capítulo II do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal 11

Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal 12

Seção III – Dos Vereadores..... 15

Seção IV – Das Reuniões..... 18

Seção V - Da Mesa e das Comissões..... 19

Seção VI - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposição Geral 20

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município..... 22

Subseção III – Dos Atos Municipais..... 22

Subseção IV – Das Leis 25

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária . 28

Capítulo III - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice Prefeito 31

Seção II - Das Atribuições do Prefeito..... 33

Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito 34

Seção IV – Da Remuneração dos Agentes Políticos..... 35

Seção V – Dos Secretários Municipais..... 36

Seção VI

Da Procuradoria Municipal e da Defensoria Pública 37

Seção VII – Da Advocacia Geral do Município..... 38

Capítulo VI - Da Tributação e do Orçamento

Seção I – Do Sistema Tributário Municipal

Subseção I Dos Princípios Gerais 39

Subseção II – Dos Impostos Municipais.....	41
Subseção III – Das Receitas Tributárias Repartidas	42
Subseção IV – Das Limitações do Poder de Tributar....	45
Seção II – Das Finanças Públicas	
Subseção I – Das Normas Gerais.....	45
Capítulo V – Da Ordem Econômica e Social	
Seção I	
Dos Princípios Gerais das Atividades Econômico-Sociais.	52
Seção II – Da Política Urbana.....	54
Seção III – Da Política Agrícola.....	55
Seção IV - Da Ordem Social	
Subseção I - Disposições Gerais.....	59
Subseção II – Da Saúde.....	59
Subseção III – Da Assistência Social.....	60
Seção V – Da Educação, Da Cultura e do Desporto	
Subseção I - Da Educação.....	61
Subseção II – Da Cultura.....	66
Subseção III – Do Desporto e do Lazer.....	67
Subseção IV - Do Meio Ambiente.....	67
Seção VI – Dos Deficientes, Da Criança e do Idoso.....	69
Capítulo VI – Da Administração Pública	
Seção I - Das Disposições Gerais.....	70
Seção II – Dos Servidores Públicos Municipais.....	74
Seção III	
Das Informações do Direito de Petição e Certidões.....	79
Título II	
Atos das Disposições Organizacionais Transitórias ...	80
Emenda nº 01/2005	84
Emenda nº 02/2010	86
Emenda nº 03/2010.....	88
Emenda nº 04/2012.....	92
Emenda de Revisão nº 01/2014	94

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Sertânia, em união indissolúvel ao Estado de Pernambuco e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Sertânia a Bandeira, o Brasão e o seu Hino Municipal.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Sertânia, unidade territorial do Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Sertânia.

§ 2º - O Município compõe-se de distritos, que têm a sua Sede a categoria de Vila.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Sertânia só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com

eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - São bens do Município de Sertânia:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos;

II- as sob seu domínio.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, a ele pertencente que, por ventura, venham a ser explorados.

Art. 8º - Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

VI- organizar e preservar, de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI- elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII- elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da polícia de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII- exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios,

imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV- constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, a qual, entre outros princípios, zelará para que o seu comando seja cargo privativo de militar, da reserva ou aposentado, no posto de sargento ou oficial;

XV- planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI- legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

Art. 9º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I- zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, previamente catalogados e tombados;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII- estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII- conservar drenados todos os leitos dos rios que passem na zona urbana;

§ 1º - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do

bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

§ 2º - Qualquer ação de governo, federal ou estadual, de interesse local, ocorrerá na forma de cooperação, mediante celebração de acordo, convênio ou consentimento expresso do Governo Municipal.

§ 3º - O Governo Municipal providenciará para que não ocorra, nos limites do município, ação de Governo, federal ou estadual, de forma paralela ou concorrente, nos assuntos de sua área competencial.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município de Sertânia é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo voto proporcional em todo território municipal”. **(Emenda 03/2010)**

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos **(Emenda 03/2010)**

§ 2º A eleição dos vereadores se dará de acordo com o que determina a legislação eleitoral, e a Câmara Municipal será constituída por treze vereadores de acordo com o que determina o art. 29, inciso IV, alínea “c” da Constituição Federal.**(Emenda 03/2010 e ER nº 01/2014)**

Art. 11 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I- sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II- plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III- fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV- planos e programas municipais de desenvolvimento;

V- bens do domínio do município;

VI- transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII- organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX- normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X- normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifesto de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI- criação, organização e supressão de distritos;

XII- criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Sertânia:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III- resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV- autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI - mudar, temporariamente, sua sede;

VII- fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o art. 117, inciso VIII;

VIII- julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX- proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII- representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, para instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV- aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

Art. 14 - A Câmara Municipal de Sertânia, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário

Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública e ausência sem justificacão adequada ou a prestacão de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal de Sertânia pode encaminhar pedidos escritos de informacão aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestacão de informacões falsas.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 15 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscriçã do Município.

Art. 16 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedicão do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

c) - ter residência e domicílio fora dos limites do município.

II- desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad-nutum”, nas entidades a que se refere o inciso I, a;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitado ou julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 18 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II- licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o vereador poderá fazer opção pelo maior salário, devendo ser remunerado pelo órgão requisitante. (Emenda de Revisão nº 01/2014)

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 19 - A Câmara Municipal Reunir-se-á, ordinária, em sessão legislativa anual, de 01 de fevereiro a 30 de junho, e de 01 de agosto a 20 de dezembro. **(Emendas nº. 01/2005, 02/2010 e 04/2012)**

§ 1º As reuniões ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas sempre as terças e quintas feiras às 19:00h e 09:00h respectivamente, em seu prédio próprio, localizado na rua Dr. Ulisses Lins de Albuquerque nº 101, neste Município. **(ER nº 01/2014)**

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão da instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 16 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões. **(Emenda nº 03/2010)**

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da

maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º As reuniões marcadas para estes dias que coincidirem com feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil posterior.

§ 7º As sessões poderão acontecer em lugar diverso do parágrafo primeiro, desde que comunicada aos vereadores e publicada com antecedência mínima de 48 horas.

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e segundo Secretário eleitos para o mandato de dois anos, permitindo-se a recondução dentro da mesma legislatura. **(Emenda nº. 02/2010)**

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidas no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Haverá cargos de primeiro e segundo vice-presidente, que não integram a Mesa, para substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos e afastamentos. **(Emenda nº. 04/2012)**

Art. 21 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou ao ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II- realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III- convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou de blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 23 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 24 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I- emendas à Lei Orgânica do Município;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- medidas provisórias;

VI- decretos legislativos;

VII- resoluções.

Parágrafo Único: A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 25 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A partir desta data a cada dez anos esta Lei Orgânica deverá ser revisada. **(ER nº 01/2014)**

SUBSEÇÃO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 26 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 27 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) - abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS

Art. 28 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) servidores públicos do município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitorados de cada um deles.

Art. 29 – Revogado (**Emenda Nº 03/2010**)

Art. 30 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusivas do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 70;

II- nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 31 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 32, § 4º e do art. 71, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 32. - O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação nominal. **(Emenda nº. 03/2010)**

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 31, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 33. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada a qualquer emenda.

Art. 35. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta e terão por objeto as seguintes matérias:

- a) O Código Tributário Municipal
- b) O Código de Obras
- c) O Código de Postura
- d) O Código de Zoneamento e Parcelamento de
- e) O Plano Diretor
- f) O Regime Jurídico Único dos Servidores

Solo

Municipais.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 36. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guardem gereencie ou que administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 37. O controle externo da Câmara Municipal deverá ser exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º - As contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, das autoridades, de entidades e órgãos municipais somente deixarão de ser aprovadas nos casos comprovados de erro grosseiro, dolo ou má fé.

Art. 38. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados,

poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 39. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma previamente no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 40 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 41 - A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito se dará na forma do artigo 29 inciso II da Constituição Federal. **(ER N° 01/2014)**

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de empate entre os candidatos concorrentes qualificar-se-á como vencedor o mais idoso.

Art. 42. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 43. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 44. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 45. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias

depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 47. Ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, administrar, dirigir, fiscalizar, resguardar e defender os interesses do Município, como também adotar, de conformidade com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade, sem exceder as verbas orçamentárias, competindo, ainda, privativamente, outras atribuições:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - provar e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do Art. 29;

XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI a XI.

SEÇÃO III **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 48. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando o conhecimento de qualquer ato do Prefeito possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 49. A remuneração do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais será fixada por Lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano de Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura subsequente. **(ER Nº 01/2014)**

Art. 50. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º Revogado **(ER Nº 01/2014)**

§ 2º Revogado (ER Nº 01/2014)

§ 3º Revogado (ER Nº 01/2014)

§ 4º Revogado (ER Nº 01/2014)

§ 5º Revogado (ER Nº 01/2014)

§ 6º Revogado (ER Nº 01/2014)

Art. 51. A remuneração do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais deverão ser fixadas em parcela única, observados o limites constitucionais, vedado quaisquer acréscimos. (ER Nº 01/2014)

Art. 52. Não haverá remuneração para as sessões extraordinárias (Emenda nº. 03/2010)

Art. 53. No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 54. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único: A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 55. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único: Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 56:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 56. A lei disporá sobre a criação, estrutura, e atribuição das Secretárias Municipais. **(ER Nº 01/2014)**

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA MUNICIPAL E DA DEFENSORIA MUNICIPAL

Art. 57. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, Judicial e Extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Revogado (ER nº 01/2014)

Art. 58. O ingresso na Carreira de Procurador Municipal e de Defensor Público Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 59. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

SEÇÃO VII DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 60. Fica instituída a Advocacia Geral do Município, órgão que diretamente representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe funcionar nas atividades de consultoria, assessoramento jurídico ao Poder Executivo Municipal, na defesa dos direitos deste quando for parte em qualquer Instância, Repartições Públicas ou Autárquicas.

§ 1º - A Advocacia Geral do Município, tem por chefe o Advogado Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores de vinte e cinco anos, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, de notável saber Jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso na classe de Advogado Geral do Município, é por nomeação em comissão, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que para efetivação no cargo será mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - O Advogado Geral do Município, é remunerado com vencimentos iguais ao do Procurador Jurídico do Município.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 61. Ao Município caberá instituir os tributos de sua competência.

Art. 62. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI- instituir impostos sobre:

Estado;

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos servidores vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SUBSEÇÃO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 63. Compete ao Município constituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidas na competência do estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II;

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantis;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação;

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

§ 5º - O proprietário de um único imóvel residencial, tendo mais de dois dependentes e comprove a percepção de renda até um piso nacional de salário, desde que nele resida com sua família, fica isento do pagamento de imposto predial e territorial urbano.

SUBSEÇÃO III DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 64. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na forma, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III- cinquenta por cento do produto da arrecadação licenciados em seu território;

IV- a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V - impostos;

VI - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal;

I - sobre conflito de competência;

II- regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III- as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO IV DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 65. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 66. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do Parágrafo Único, do art. 67.

Art. 67. É vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 68. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 69. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por Distritos.

SEÇÃO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SUBSEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 70. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II- as Diretrizes Orçamentárias;

III- os Orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que estabelecer o Plano Plurianual estabelecerá, por Distritos, Bairros e Regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto;

III- a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II- vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III- normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 71. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritos, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 21, § 2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º, do art. 70, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 72. São vetados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito ou antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII- a concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo

se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória na forma do art. 29.

Art. 73. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 74. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES
ECONÔMICO-SOCIAIS

Art. 75. O município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes:

I - autonomia municipal;

II- propriedade privada;

III- função social da propriedade;

IV- livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI- defesa do meio ambiente;

VII- redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca do pleno emprego;

IX- tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter;

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II- proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.;

Art. 76. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II- definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III- os direitos do usuário;

IV- a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 77. O Município promoverá e incentivará o turismo como fato de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 78. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o seu bem-estar e de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 5º - O Poder Público Municipal providenciará para que os proprietários urbanos não construam ou edifiquem sobre as calçadas, ocupando o espaço público.

Art. 79. O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 80. O poder Público Municipal, deverá contar com uma secretaria de agricultura e abastecimento, que coordenará as ações de agricultura do Município. **(ER Nº 01/2014)**

Art. 81. Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que entre outras atribuições e finalidades, terá a responsabilidade de formulação de uma agrícola para o município, que vise propiciar:

I - um zoneamento rural, para melhor aproveitamento do solo, de acordo com suas aptidões;

II - o uso racional dos solos e recursos naturais, além de preservar o equilíbrio ecológico;

III- o aumento da produtividade agrícola e pecuária;

IV- a melhoria das condições de armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;

V - a garantia dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, gratuita, aos pequenos e médios produtores rurais;

VI- o estímulo à utilização de tecnologia alternativa e à prática da agricultura orgânica pelo pequeno agricultor, visando o barateamento dos custos produtivos, assim como a preservação dos recursos naturais renováveis;

VII- a regulamentação da venda de defensivos agrícolas e dos medicamentos veterinários, através da utilização dos receituários agrônomo e veterinário, com a finalidade de evitar o uso indiscriminado desses insumos;

VIII- o estímulo e apoio à formação e funcionamento de associações e cooperativas de pequenos e médios produtores rurais, visando assegurar meios para melhores condições de trabalho e de mercado, facilitando, inclusive, a comercialização dos seus produtos no município, garantindo, também, o escoamento da produção, sobretudo para o abastecimento alimentar;

IX - a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais;

X - a criação e execução, conjuntamente, com órgãos e ou instituições Estaduais e Federais afins, de Programas/Projetos para o meio rural.

§ 1º Revogado (ER nº 01/2014)

§ 2º Revogado (ER nº 01/2014)

§ 3º - A regulamentação do funcionamento deste CMDR, assim como outras atribuições e ele inerentes e não citadas aqui, serão fixadas por lei complementar.

Art. 82. O Poder Público Municipal na elaboração e execução dos Programas/Projetos para o meio rural, não usará de discriminações político-partidárias, raça, cor ou religião, no sentido de atender sem distinção e beneficiar toda a população, especialmente os pequenos produtores e trabalhadores rurais e suas famílias.

Art. 83. Por ocasião da elaboração do Plano Diretor do Município, no que diz respeito ao setor primário, será obrigatória a participação efetiva dos produtores e trabalhadores rurais, através de suas diversas formas de associações.

Art. 84. O Poder Público Municipal, obriga-se a estimular e apoiar a implantação de Agro-industriais, visando o aproveitamento racional e rentável da produção rural, propiciando, assim, novas fontes de emprego e renda, para as famílias rurais.

Art. 85. Como atividades econômicas, a agricultura e pecuária devem proporcionar aos que a elas se dedicam, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia.

Art. 86. A ação do município, na zona rural, dar-se-á no sentido de fixar o homem à terra, possibilitando-lhe o acesso aos serviços públicos, fatores de produção e geração de renda; estabelecendo a necessária infra-estrutura, destinada a viabilizar este propósito; realizando investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de

atividades produtivas; seja diretamente, ou através de outras instituições públicas Estaduais e Federais, ou ainda mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 87. O Poder Público Municipal, deverá consignar em seu orçamento, a destinação de, no mínimo 10% (dez por cento) dos seus recursos totais, para garantir Assistência Técnica e Extensão Rural, aos pequenos produtores do Município.

Art. 88. Fica o Executivo Municipal na obrigação de construir barragens, bueiros e passagens molhadas, nas estradas municipais naqueles locais onde elas são cortadas por rios, riachos e córregos, assim procedendo, haverá um melhor aproveitamento hídrico, favorecerá a irrigação, o abastecimento d'água às populações humanas e animais, facilitará o escoamento da produção, além de diminuir os custos anuais com a manutenção e melhoramento de estradas.

Art. 89. As estradas vicinais, com uso público por mais de cinco (05) anos, passam a ser consideradas como bem público, e como tal, não poderão ser interditadas por terceiros, pois isso obstacularia o trânsito da população e o escoamento da produção.

Parágrafo Único - O poder Público Municipal fará a manutenção das estradas vicinais pelo menos uma vez por ano, priorizando as estradas das escolas municipais.(ER N° 01 /2014)

Art. 90. O Município poderá destinar terras de sua propriedade e domínio, para o cultivo de produtos alimentares ou de culturas de subsistência, objetivando o abastecimento interno e beneficiando agricultores sem terras, segundo formas e critérios a serem estabelecidos em lei.

SEÇÃO IV **DA ORDEM SOCIAL**

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 91-A. O Poder Executivo desenvolverá políticas públicas de gênero e das minorias, no sentido de incluir e oportunizar a todos. **(ER Nº 01/2014)**

Art. 92. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 93. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde - SUS, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

II- participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 94. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII- participar do controle e fiscalização da produção, do transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII- colaborar na proteção do meio ambiente, a ele compreendido e do trabalho;

IX - criar, no atendimento à população, o “pronto socorro de urgência”.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 95. O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

I - as entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo;

II - a comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO V
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SUBSEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 96. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II- as transferências específicas da União e do estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou

filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 97. Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 98. Ficará obrigatórias nas escolas municipais a disciplina Ecologia e Meio Ambiente.

Art. 99. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 100. O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV- ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 101. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 101-A. O Município através da Secretaria de Educação informará anualmente a Câmara Municipal os dados estatísticos das escolas municipais como sejam: **(ER N° 01/2014)**

- a) Quantidade e percentual dos alunos matriculados,
- b) Quantidade e percentual dos alunos reprovados,
- c) Quantidade e percentual dos alunos evadidos,
- d) Quantidade e percentual dos alunos aprovados,

Art. 102. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 103. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 104. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 105. O Município manterá o seu sistema de ensino, devidamente organizado e com características próprias, articulando com o estadual e federal, ressaltando a autonomia didática e pedagógica do município.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - Serão fixados conteúdos para o ensino fundamental, além do núcleo mínimo nacionalmente unificado,

de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos locais, regionais e nacionais.

§ 3º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, sendo utilizados processos próprios de aprendizagem.

§ 4º - Os currículos serão reelaborados de forma que sejam contemplados, simultaneamente, o conhecimento e as necessidades sociais da maioria da população, e seja estimulada a formulação de projetos pedagógicos escolares que considerem os conteúdos mínimos nacionais.

§ 5º - Deverão ser desenvolvidas alternativas e medidas pedagógicas voltadas para a superação de dificuldades na alfabetização/escolarização inicial a partir da pré-escola.

§ 6º - Adequação do calendário escolar às peculiaridades locais.

§ 7º - O acesso e utilização eficaz dos recursos didáticos e tecnológicos para fins educativos deverão ser ampliados visando atingir o universo dos alunos, professores e escolas.

§ 8º - O incentivo à produção e divulgação de conhecimentos relativos à Educação.

§ 9º - Redefinição da política de assistência ao estudante, objetivando:

I - inserir as atividades de assistência ao estudante no contexto pedagógico;

II- atribuir aos setores competentes as responsabilidades financeiras e técnicas administrativas, quando

se tratar de formas de assistências não estritamente educacionais, resguardando sua articulação com instâncias educativas.

§ 10 - O Município comprará vagas ou oferecerá bolsas de estudo, quando não tiver capacidade suficiente em suas escolas ou seja na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 11 - Co-gestão da escola pela comunidade, atribuindo-se à primeira, a responsabilidade e o direito quanto à definição do contexto curricular de tal forma que lhe assegure respeito às peculiaridades locais redefinindo a relação escola/família na busca de interação entre as mesmas e garantindo a unidade nacional.

§ 12 - Busca de soluções através do Estado, que compatibilizem escolarização obrigatória e necessidade de trabalho do menor até a conclusão do 1º grau e, simultaneamente, captação e concentração de recursos orçamentários para a criação de um fundo de Bolsas de Trabalho a ser destinado às crianças e adolescentes de família de baixa renda, matriculados na escola pública.

Art. 106. A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, articulado com o plano nacional de educação de duração plurianual, visando o desenvolvimento do ensino em diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzem à:

I - erradicação do analfabetismo;

II- universalização do atendimento escolar;

III- melhoria da qualidade de ensino;

IV- formação para o trabalho;

V- promoção humanística, científica e tecnológica.

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Art. 107. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Sertânia, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 108. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º - A legislação municipal proibirá a alteração arquitetônica ou qualquer ato de descaracterização dos conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico que assim forem declarados pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 109. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Parágrafo Único – O Poder Público criará um museu para manutenção da memória do Município. **(ER N° 01/2014)**

Art. 110. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 110-A. O Poder Público criará e regulamentará a Lei do Fundo Municipal de Cultura para manutenção de atividades culturais diversas. **(ER N° 01/2014)**

Art. 110-B – O Município subsidiará o ensino superior conforme dispuser a Lei Federal nº 9.394/96. **(ER N° 01/2014)**

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 111. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Parágrafo Único- O município promoverá campeonatos, torneios escolares, nas diversas modalidades esportivas, como forma de incentivo a prática do esporte. **(ER N° 01/2014)**

Art. 112. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SUBSEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 113. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade

o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- definir, em complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III- exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - As matas do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei,

dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - O Município providenciará para que os detritos, lixo de qualquer natureza ou restos industriais e as águas de esgotos não caiam em seus rios.

SEÇÃO VI DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 114. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, os edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, que se organizar no município, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas e sensorial.

Art. 115. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 116. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano que se organizar no Município. **(Emenda nº. 02/2010)**

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. A administração Pública Municipal indireta ou fundacional de ambos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII- a lei estabelecerá os casos de admissão no serviço público por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII- a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo ou valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 119, § 1º.

XII- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII- os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação

do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuado os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV- é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quanto houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XV- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII- somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações .

§ 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administração importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 118. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 119. O Regime Jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais

ou assemelhados do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

II- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

III- remuneração de trabalho noturno superior a do diurno;

IV - salário família para seus dependentes;

V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII - remuneração dos servidores extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

VIII- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, trinta por cento a do normal;

IX - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

X - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XI - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIII- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei e mais:

a) auxílio transporte de 70% da remuneração mínima percebida, a servidores que prestem serviços fora da sede do município; (**Redação alterada pela Lei 1.088/1998**).

b) isenção do imposto de transmissão inter vivos no ato da escrituração da compra da casa própria.

XIV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 120. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, comprovantes proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios e o prestado à empresa privada, serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se der a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 121. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 122. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

Parágrafo Único - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias que vierem a se criar e das fundações, todas do regime estatutário.

I - ao sindicato dos servidores públicos municipais de Sertânia cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;

II- a Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folhe, por custeio do sistema confederativo

da representação sindical respectiva, independentemente de contribuição prevista em lei;

III- nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV- é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas da categoria.

Art. 123. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 124. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 125. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 126. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II- a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituinte Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos casos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispostos nesta Lei.

Art. 4º Até o dia 31 de dezembro de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilidade dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do artigo 119 e seus parágrafos, do título I, desta Lei.

Art. 5º A Procuradoria Municipal será organizada através de lei complementar, aproveitando-se os subsídios de ordem legal já existentes.

Art. 6º O Código Tributário Municipal será implantado por lei complementar cuja sanção terá de ocorrer até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 7º O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogadas, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e prazo.

Art. 8º - O povoado denominado Galeão deste Município voltará a ser denominado Povoado de Várzea Velha. (ER Nº 01/2014)

Art. 9º Fica instituído o dia 24 de maio como data oficial do Município.

Art. 10. A povoação localizada às margens da BR-232, pertencentes ao 4º Distrito, conhecida por Posto Rio da Barra, denominar-se-á de Povoado de Waldemar Siqueira.

Art. 11. Os nomes de ruas, logradouros e avenidas do Município de Sertânia e seus respectivos povoados, não poderão ser alterados ou modificados, quando estes já tenham os nomes dos respectivos homenageados ou datas históricas.

Art. 12. Revogado (ER Nº 01/2014)

Art. 13. Revogado (ER Nº 01/2014)

Art. 14. Os servidores de outros órgãos da municipalidade, que, na data da promulgação da presente Lei Orgânica, se encontrarem à disposição da Câmara Municipal, deverão ser absorvidos pela mesma Câmara Municipal, a fim de que passem a integrar o seu quadro de pessoal administrativo, contanto que nela se encontrem à disposição desde antes da promulgação da Constituição do Estado.

Art. 15. Para o exercício de 1991, o Poder Público Municipal incluirá, no Orçamento da Prefeitura, verba para instalação de parque infantil na sede do Município.

Art. 16. O Poder Público Municipal designará um dos dias úteis da semana para ter lugar a feira livre da sede do Município.

Art. 17. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 18. Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.

Art. 19. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 20. Lei ordinária institucionalizará política salarial para o funcionalismo ativo e inativo do quadro permanente da Administração Municipal.

Art. 21. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sertânia, em 05 de abril de 1990

Mesa Diretora:

Bartolomeu Brasileiro de Melo
Presidente
Luiz Pinheiro Santa Cruz
1º Secretário
Jesus Passos Silva
2º Secretário

Vereadores:

Evandro Laet Cavalcanti
José Veras Filho
Maria Batista de Moraes
João Pereira Vale Filho
José Ivan de Lima
Alcindo Mariano de Carvalho

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2005

Dá nova redação ao artigo 19 da Lei 937 de 05 de abril de 1990 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 19 da lei Orgânica do Município de Sertânia(Lei 937, de 05 de abril de 1990) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 01 de fevereiro a 19 de junho e de 21 de julho a 31 de dezembro.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005 (dois mil e cinco).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sertânia em 16 de maio de 2005.

Washington Passos da Silva
Presidente
José Urbano Aleixo Araújo
1º Secretário
Elpídio Muniz de Sousa
2º Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº. 02/2010

Altera a redação de dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município de Sertânia e dá outras providências.

A MESA EXECUTIVA da Câmara Municipal de Sertânia, do Estado de Pernambuco, no uso constitucional e legal de suas atribuições, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Sertânia aprovou e decretou, e, nós promulgamos a seguinte Emenda à **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA**:

Art. 1º - O *caput* do art.19 da Lei Orgânica Municipal, passará a ter a seguinte redação.

“Art. 19 – A Câmara Municipal Reunir-se-á, ordinária, em sessão legislativa anual, “de 01 de fevereiro a 20 de junho, e, de 01 de julho a 20 de dezembro.”

Art. 2º - Altere-se a redação do art. 20 da Lei Orgânica Municipal, substituindo-se a expressão “**vedada a recondução**” para ter em seu lugar a expressão “**permitindo-se a recondução dentro da mesma legislatura**”.

Art. 3º - Suprima-se, no art. 116 da Lei Orgânica Municipal o termo “**no futuro**”.

Art. 4º - A presente emenda à Lei Orgânica Municipal, após sua promulgação, passará a ter vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2010.

José de Vasconcelos Silva

Presidente
José Damião da Silva
1º Secretário
José Etelvino Lins de Albuquerque Júnior
2º Secretário

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 19

A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 01 de fevereiro a 19 de junho e de 21 de julho a 31 de dezembro.

Art. 20.

A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e segundo Secretário eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 116.

Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano que, no futuro, se organizar no Município.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 03/2010

Altera redação de artigos, parágrafos e incisos da Lei 937/90 – Lei Orgânica Municipal- e dá outras providências.

A MESA EXECUTIVA da Câmara Municipal de Sertânia, do Estado de Pernambuco, no uso constitucional e legal de suas atribuições, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Sertânia aprovou e decretou, e, nós promulgamos a seguinte Emenda à **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA**:

Art. 1º - O artigo 10 da Lei 937/90, de 05.04.90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – O Poder Legislativo do Município de Sertânia é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo voto proporcional em todo território municipal”.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos

§2º - A Câmara Municipal será constituída de treze vereadores

Art. 2º - O § 3º, do artigo 19, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão da instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subseqüente às eleições, às 16 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.”

Art. 3º - Fica suprimido o artigo 29 e seu parágrafo único.

Art. 4º - O § 4º, do artigo 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.”

Art. 5º - o artigo 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.52** – Não haverá remuneração para as sessões extraordinárias.”

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010.

José de Vasconcelos Silva
Presidente

José Damião da Silva
1º Secretário

José Etelvino Lins de Albuquerque Júnior
2º Secretário

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 10.

O Poder Legislativo do Município de Sertânia é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - A Câmara Municipal será constituída de um número variável de Vereadores proporcionalmente à população do Município, na seguinte ordem:

I - nove vereadores para uma população de até vinte e cinco mil habitantes;

II - para cada lote de três mil habitantes que ultrapassar os vinte e cinco mil habitantes previstos, elevar-se-á de mais um vereador o número de componentes da Câmara Municipal.

§ 4º - Para efeitos do parágrafo anterior, será conhecida a população municipal através de certidão fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até a data limite para registro, na Justiça Eleitoral, das candidaturas à Câmara de Vereadores.

Art.19.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subseqüente às eleições, às 10 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

Art. 29.

Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 32

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Art. 52.

Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04/2012

Altera a redação de artigos, parágrafos e incisos da Lei nº 937/90 – Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

“ A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão anual de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 20 de dezembro.”

Art. 2º O § 3º do artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Haverá os cargos de primeiro e segundo vices-presidente, que não integram a Mesa para substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos e afastamentos”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2012.

Mesa Diretora:

José de Vasconcelos Silva
Presidente

José Damião da Silva
1º Secretário

José Etelvino Lins de Albuquerque Júnior
2º Secretário

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 19

A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 01 de fevereiro a 20 de junho e de 1º de julho a 20 de dezembro.

Art. 20

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

EMENDA DE REVISÃO Nº 01/2014.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA nos termos do artigo 25 da Lei Orgânica combinado com a Resolução nº 01/2013, PROMULGA a seguinte EMENDA:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 10 passa a ter seguinte redação:

Art. 10

§ 1º

§ 2º A eleição dos Vereadores se dará de acordo com o que determina a legislação eleitoral, e a Câmara Municipal será constituída por treze vereadores de acordo com o que determina o art. 29, inciso IV, alínea “c” da Constituição Federal.

Art. 2º O Parágrafo 3º do artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18

§1º

§2º

§3º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o vereador poderá fazer opção pelo maior salário, devendo ser remunerado pelo órgão requisitante.

Art. 3º Modifica o parágrafo 1º do artigo 19 e acrescenta os parágrafos 6º e 7º que passam a ter a seguinte redação:

Art. 19

§ 1º As reuniões ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas sempre as terças e quintas feiras às 19:00h e 09:00

respectivamente, em seu prédio próprio, localizado na rua Dr. Ulisses Lins de Albuquerque nº 101, neste Município.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º As reuniões marcadas para estes dias que coincidirem com feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil posterior.

§ 7º As sessões poderão acontecer em lugar diverso do parágrafo primeiro, desde que comunicada aos vereadores e publicada com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 4º Ao artigo 25 será incluído o parágrafo 4º da seguinte forma:

§ 4º A partir desta data, a cada dez anos esta Lei Orgânica deverá ser revisada.

Art.5º O Artigo 41 passa a ter a seguinte redação:

Art. 41 A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito se dará na forma do artigo 29, inciso II da Constituição Federal.

Art. 6º O Artigo 49 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

“Art.49 A remuneração do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais será fixada por Lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano de Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura subsequente.”

Art. 7º Revogam-se todos os parágrafos do artigo 50 desta Lei Orgânica

Art. 50

§1º revogado

§2º revogado

§3º revogado

§4º revogado

§5º revogado

§6º revogado

Art. 8º O artigo 51 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 51 A remuneração do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais deverão ser fixadas em parcela única, observados o limites constitucionais, vedado quaisquer acréscimos.”

Art. 9º Retire-se a expressão complementar do artigo 56 desta lei Orgânica, ficando assim com a seguinte redação:

“Art. 56 A lei disporá sobre a criação, estrutura, e atribuição das Secretárias Municipais.”

Art. 10. Fica revogado parágrafo único do artigo 57 desta Lei Orgânica:

Art. 57

Parágrafo Único – Revogado

Art. 11. O artigo 80 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 80 O poder Público Municipal, deverá contar com uma secretaria de agricultura e abastecimento, que coordenará as ações de agricultura do Município.”

Art. 12. Revogam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 81 .

Art. 81.....

§1º revogado

§2º revogado

Art. 13. Acrescente-se parágrafo único ao artigo 89 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

Parágrafo Único - O poder Público Municipal fará a manutenção das estradas vicinais pelo menos uma vez por ano, priorizando as estradas das escolas municipais.

Art. 14. Acrescente-se a lei Orgânica Municipal o artigo 91-A com a seguinte redação:

“Art. 91-A – O Poder Executivo desenvolverá políticas públicas de gênero e das minorias, no sentido de incluir e oportunizar a todos.”

Art. 15. Acrescente-se a Lei Orgânica Municipal o Artigo 101-A com a seguinte redação:

“Art. 101-A - O Município através da Secretaria de Educação informará anualmente a Câmara Municipal os dados estatísticos das escolas municipais como sejam:”

- a) Quantidade e percentual dos alunos matriculados,
- b) Quantidade e percentual dos alunos reprovados,
- c) Quantidade e percentual dos alunos evadidos,

d) Quantidade e percentual dos alunos aprovados,

Art. 16. Acrescente-se parágrafo único ao artigo 109 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – O Poder Público criará um museu para manutenção da memória do Município.”

Art. 17. Acrescente-se a Lei Orgânica Municipal o artigo 110-A e 110-B com a seguinte redação:

“**Art. 110-A** – O poder público criará e regulamentará a Lei do Fundo Municipal de Cultura para manutenção de atividades culturais diversas.”

“**Art. 110-B** – O Município subsidiará o ensino superior conforme dispuser a Lei Federal nº 9.394/96.”

Art. 18. O artigo 111 será acrescido de parágrafo único que terá a seguinte redação:

“Parágrafo Único- O município promoverá campeonatos, torneios escolares, nas diversas modalidades esportivas, como forma de incentivo a prática do esporte.”

Art. 19. O Art. 8º das Disposições transitórias da Lei Orgânica Municipal de Sertânia passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - O povoado denominado Galeão deste Município voltará a ser denominado Povoado de Várzea Velha”

Art. 20. Ficam revogados os artigos 12 e 13 das disposições transitórias da Lei Orgânica Municipal de Sertânia.

“Art. 12 - revogado”

“Art. 13 - revogado”

Mesa Diretora:

José Ivan de Lima

Presidente

José Damião da Silva

1º Vice Presidente

Washington Passos da Silva

1º Secretário

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 10

§2º - A Câmara Municipal será constituída de treze vereadores (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 03.2010)

Art. 18

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador perceberá a remuneração do cargo em que está investido do próprio órgão ao qual está servindo. Não atingindo esta remuneração à do Vereador, a Câmara Municipal a complementar. (Redação alterada Lei Municipal nº. 1.069.97)

Art. 19

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Art. 41

A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

Art. 49

A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 50

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito será composta de subsídios e verba exceder cem por cento de seus subsídios.

§ 3º - O Vice-Prefeito será remunerado com uma verba de representação igual a verba de representação do Prefeito Municipal.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores não pode ser acrescida de gratificações, ajuda de custo, ou qualquer outro título.

§ 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 6º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida na resolução fixadora.

Art. 51

A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal.

Art. 56

Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Se Secretarias Municipais.

Art. 57

Parágrafo Único - Será criada a Defensoria Pública Municipal, cuja organização, atribuições e finalidade se darão através de Lei Complementar.

Art. 80

O Poder Público Municipal, deverá contar com uma Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que coordenará as ações de

agricultura do município e será ocupada por um profissional das áreas de Agronomia, Veterinária ou Zootecnia.

Art. 81

§ 1º - Este Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, terá a participação, no mínimo paritária, de produtores rurais, indicados por suas entidades civis representativas.

§ 2º - Sem prejuízo da participação de outros órgãos ou instituições, serão membros natos do Conselho de Desenvolvimento Rural:

- a) o Secretário de Agricultura e Abastecimento do Município, que o presidirá;
- b) um representante do BANDEPE, indicado pela agência local;
- c) um Vereador, indicado pela Câmara Municipal;
- d) um representante do escritório local da EMATER-PE indicado pela Empresa;
- e) dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertânia, indicados por sua Diretoria;
- f) um representante do Sindicato Rural (Patronal), indicado pela Diretoria;
- g) um representante da Cooperativa Agropecuária, indicado pela Diretoria;
- h) um representante de cada Associação de Agricultores e Trabalhadores rurais, formal e legalmente constituídas.

ADOT

Art. 8º

Passará a se denominar de Povoado do Galeão a atual povoação do 4º Distrito nomeada por Várzea Velha.

Art. 12

Os subsídios do Prefeito e dos Vereadores não poderão ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, nem tão pouco superior em vinte vezes o menor vencimento pago a funcionário efetivo do quadro municipal.

Art. 13

Aos dependentes do Prefeito ou do Vereador falecido no exercício de seu mandato, será assegurada pensão especial correspondente a dois quintos ($2/5$) do valor que se pagar ao Prefeito ou ao Vereador no exercício de seus respectivos mandatos.

